



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/12/2024

LEI Nº 1.418/2005

(Vide Leis nº [2553/2020](#), nº [2696/2022](#), nº [2773/2023](#) e nº [2889/2024](#))

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alta Floresta, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta será denominado pela sigla "IPREAF", de caráter contributivo e solidário, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam a garantir os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade, inatividade e falecimento".

Art. 2º Fica assegurado ao IPREAF no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Alta Floresta.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I Dos Segurados

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPREAF: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas e os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Permanece filiado ao IPREAF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 6º; e

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 4º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPREAF, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 4º A filiação do segurado é automática e ocorre quando da investidura ou reinício no cargo.

Art. 5º A perda da condição de segurado do IPREAF ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - afastado ou licenciado temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, salvo se optar pela faculdade do Art. 6º;

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do IPREAF é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Seção II Dos Dependentes

Art. 7º São beneficiários do Regime de Previdência instituído por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e irmão, quando completarem 21 (vinte e um) anos, ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

V - para os pais, pela ausência da coabitação, inexistência de dependência econômica do servidor, existência de renda própria ou trabalho que lhes garanta o sustento. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

Seção III **Da Inscrição Das Pessoas Abrangidas**

Art. 10. Os segurados estão obrigados à promover a sua inscrição e de seus dependentes no IPREAF a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPREAF comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPREAF fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Seção I **Dos Benefícios Garantidos Aos Segurados**

SUB-

Seção I Da Aposentadoria

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPREAF serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPREAF e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREAF não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, suas autarquias e fundações e tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do IPREAF, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição a que se referem os incisos I, II e III, alínea "b", deste artigo, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, cujos tempos serão contados em números de dias, não se aplicando a redução de que trata o § 3º

§ 6º Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a um terço da remuneração ou subsídio da atividade, nem ao menor valor da remuneração ou subsídio com carga horária de 40 h. semanais, do Plano do Cargo, da Carreira e da Remuneração dos Profissionais da Administração Pública da Prefeitura Municipal, correspondendo atualmente ao Anexo X, da Lei nº 1107/2001, de 20/12/2001, Agente de Administração Pública, Classe A, Nível 1.0, ou o que lhe venha substituir.

§ 7º Todos os valores de remuneração ou subsídio considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

SUB-

Seção II

Do Cálculo Dos Proventos de Aposentadoria

Art. 13. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Art. 12 e Art. 69, será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

Art. 14. ~~O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna; cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; hepatopatia, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. (Revogado pela Lei nº 2637/2021)~~

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 15. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 12; Art. 68 e 69, que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência pago pelo poder a que estiver vinculado, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no inciso II do Art. 12.

Seção III Dos Benefícios Garantidos Aos Dependentes

SUB-

Seção I Da Pensão Por Morte

Art. 16. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente, e;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

~~t=do dia do óbito;~~

I - do óbito, quando requerida até dia 30(trinta) dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

~~II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

~~III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

IV - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

Parágrafo único. Decorrido mais de 60 (sessenta) dias da data de ocorrência de quaisquer dos eventos citados, a pensão por morte será devida aos dependentes a contar do requerimento. (Redação acrescida pela Lei nº 2259/2015)

Art. 18. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

§ 4º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, a ele equiparado ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para conjugue ou companheiro:

a) se inválido e/ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitando os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer quando o segurado tenha contraído casamento ou a união estável em menos de (02) dois anos antes do óbito do segurado, independente da idade do beneficiário;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou

da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

§ 5º Será aplicada a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho independentemente da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

Art. 19. O pensionista de que trata o § 1º do art. 15 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREAF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 20. O pensionista inválido fica obrigado, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPREAF.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 21. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º Art. 22 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Art. 17, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Seção III **Das Disposições Diversas**

Art. 23. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo IPREAF.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será pago obedecendo à mesma regra e data estipuladas em lei municipal para os servidores ativos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto se o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 24. É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, na mesma data e mesmo índice de reajustamento concedidos aos benefícios do RGPS.

Art. 25. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 26. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 27. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da

Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 28. Além do disposto nesta Lei, o regime IPREAF observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 29. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/99.

Art. 30. As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPREAF e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPREAF que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREAF, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Seção I Da Receita

~~**Art. 33.** A receita do IPREAF, será revista anualmente, observadas as normas gerais de atuaria e constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:~~

Art. 33. A receita do IPREAF, será revista anualmente, observadas as normas gerais de atuaria e constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 2637/2021)

~~I - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 11,0% (onze por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio;~~

I - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pela Emenda Constitucional Federal 103/2019, igual a 14,0% (quatorze por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo; (Redação dada pela Lei nº 2637/2021)

~~II - de uma contribuição mensal, dos segurados inativos e dos pensionistas, igual a 11,0% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do RGPS, de que trata o Art. 201 da CF/88;~~

II - de uma contribuição mensal, dos aposentados e dos pensionistas, igual a 14,0% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os

benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 2637/2021)

II.A - Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta Mato Grosso, a contribuição Ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser alterada sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei nº 2637/2021)

II.B - Para fins do disposto no inciso II.A, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. (Redação dada pela Lei nº 2637/2021)

~~III - de uma contribuição mensal do Município, igual a 11,0 (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição ou subsídio dos segurados ativos;~~

~~III - de uma contribuição mensal do Município, igual a 12,44 (Doze virgula quarenta e quatro por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição ou subsídio dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 2001/2012)~~

~~III - de uma contribuição mensal do Município, igual a 13,93 (treze virgula noventa e três por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição ou subsídio dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 2081/2013)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 13,80%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2201/2014)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,12%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2321/2016)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,23%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2351/2016)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,28%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2416/2017)~~

~~III - de uma contribuição mensal do Município de Alta Floresta, incluindo suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial, calculada sobre a remuneração dos segurados obrigatórios, com a alíquota definida por lei específica; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,57%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2480/2019)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,61%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 2547/2019)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,46%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, correspondente aos 14,18% do custo normal acrescido de 2,28% do custo administrativo. (Redação dada pela Lei nº 2638/2021)~~

~~III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e~~

~~funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,46%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, correspondente aos 14,18% do custo normal acrescido de 2,28% do custo administrativo. (Redação dada pela Lei nº 2855/2023)~~

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 17,00%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, correspondente aos 14,00% do custo normal acrescido de 3,00% do custo administrativo. (Redação dada pela Lei nº 2960/2024)

~~IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição ou subsídio dos segurados obrigatórios;~~

IV - de uma alíquota de Custo Especial mensal do Município de Alta Floresta incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios para reajuste do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefício, definida em lei específica; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - das receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - de doações, subvenções, legados e rendas eventuais;

VIII - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal, e

IX - das demais dotações previstas no orçamento;

X - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - o adicional noturno;

VIII - o adicional de férias;

IX - o auxílio pré-escolar;

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII - o abono de permanência, e

XIII - _ outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício fundamentado no Art. 13, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do referido artigo.

~~§ 3º A contribuição prevista no inciso II do "caput" deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante mencionada no Art. 14 desta Lei: (Revogado pela Lei nº 2637/2021)~~

§ 4º Notificado a respeito do cálculo mencionado no inciso III, o Município poderá se manifestar em até 30 (trinta) dias, pautando-se, para tanto, em cálculo atuarial realizado nos mesmos critérios utilizados pelo IPREAF. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

§ 5º Definido o cálculo, este será homologado por Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)

Art. 34. Em caso de acumulação remunerada, permitida em Lei, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Seção II

Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações

Art. 35. A arrecadação das contribuições devidas ao IPREAF compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que tratam os Incisos I e II, do Art. 33;

~~II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREAF ou estabelecimento de crédito indicado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à competência a que se referir, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV, do art. 33, conforme o caso.~~

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREAF ou estabelecimento de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à competência a que se referir, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV, do art. 33, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

§ 1º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREAF relação nominal e discriminativa das remunerações de contribuição ou subsídios dos segurados e dos descontos efetuados, até o dia 10 do mês subsequente à competência a que se referir.

~~§ 2º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica autorizada que seja efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse a conta do IPREAF do valor das obrigações previdenciárias correntes do Município vencidas, mediante solicitação do IPREAF ao BANCO DO BRASIL S/A. e a apresentação da G.I.R. - Guia de Inf. e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso."~~

§ 2º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM; nas contas da Secretaria de Saúde, e da Secretaria de Educação, bem como o repasse para a conta do IPREAF do valor das obrigações previdenciárias correntes do Município e/ou das respectivas secretarias vencidas, mediante solicitação do IPREAF ao BANCO DO BRASIL S/A e/ou CAIXA ECONOMICA FEDERAL. e a apresentação da G.I.R. - Guia de Informações e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso. (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

~~§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor-Executivo do IPREAF na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.~~

§ 4º Em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere o inciso II deste artigo, será aplicada correção pelo índice oficial de atualização monetária, acrescida de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

~~§ 4º A retenção e repasse previstos no § 2º apenas poderão alcançar recursos próprios das secretarias citadas, não alcançando recursos vinculados a programas/convênios existentes, tais como FUNDEB, PENAT, e outros. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)~~

§ 5º As contribuições previdenciárias e/ou aportes, recolhidas ou repassadas em atraso, bem como os demais débitos para com o IPREAF, implicará na aplicação de multa de 2,5%, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

Art. 36. O segurado que valer da faculdade prevista no Art. 6º se obriga a recolher mensalmente ao IPREAF, ou ao estabelecimento de crédito indicado, as contribuições devidas.

SUB-

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. O IPREAF poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPREAF investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Seção I

Das Generalidades

Art. 38. As importâncias arrecadadas pelo IPREAF são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Seção II

Da Aplicação Dos Recursos Previdenciários

Art. 39. Os recursos previdenciários do IPREAF serão depositados em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 40. A aplicação dos recursos previdenciários se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. Para garantia do disposto neste artigo, o IPREAF somente poderá movimentar suas reservas financeiras em instituições financeiras oficiais, observando sempre a que ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 41. Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o IPREAF realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

Art. 42. O orçamento do IPREAF evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do IPREAF integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do IPREAF observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 43. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços,

e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do IPREAF e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 45. O IPREAF observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Seção I Da Despesa

Art. 46. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 47. A despesa do IPREAF se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPREAF;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPREAF;

VI - [Aquisição, construção ou reforma de bens imóveis, destinados ao uso próprio do IPREAF. \(Redação acrescida pela Lei nº 1576/2007\)](#)

~~§ 1º O valor anual da Taxa de Administração, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do IPREAF, inclusive para a conservação de seu patrimônio, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPREAF, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 1576/2007)~~

~~§ 1º O valor anual da Taxa de Administração, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do IPREAF,~~

~~inclusive para a conservação de seu patrimônio, será de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPREAF, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 2638/2021)~~

~~§ 1º O valor anual da Taxa de Administração, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do IPREAF, inclusive para a conservação de seu patrimônio, será de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPREAF, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 2855/2023)~~

§ 1º O valor anual da Taxa de Administração, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do IPREAF, inclusive para a conservação de seu patrimônio, será de 3,00% (Três por cento) do valor total sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores vinculados ao IPREAF, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 2960/2024)

§ 2º O IPREAF constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação acrescida pela Lei nº 1576/2007)

Seção II Das Receitas

Art. 48. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 49. A organização administrativa do IPREAF compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

- a) Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- c) Diretor Executivo com função executiva de administração superior;

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS;

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS; (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

- a) Gerência de Administração e Finanças;
- a) Gerência de Administração (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)
- b) Gerência de Benefícios;
- b) Gerência de Finanças; (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)
- c) Procuradoria;
- c) Gerência de Benefícios; (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)
- d) Procuradoria; (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

Parágrafo único. Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Seção, por Resolução do Conselho Curador, para melhor execução de suas atribuições.

SUB-

Seção I

DOS ÓRGÃOS

~~Art. 50~~ Compõem o Conselho Curador do IPREAF os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal e 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 03 (três) servidores efetivos ativos e 01(um) inativo.

Art. 50. Compõem o Conselho Curador do IPREAF de 08 servidores efetivos, os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal e 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 03 (três) servidores efetivos ativos e 01(um) inativo, para mandato de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

~~§ 1º Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.~~

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados dentre os servidores efetivos pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição a cada quadriênio, garantida participação de servidores inativos, realizada até dezembro e a posse dos Conselheiros na primeira quinzena de janeiro do exercício subsequente, sendo a eleição regulamentada pelo Conselho Curador através de Resolução. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

~~§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida recondução.~~

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

~~§ 3º Os membros do Conselho Curador, representantes dos Segurados, terão 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) servidores ativos e 01 (um) inativo, escolhidos dentre os segurados, por eleição, sendo, na sequência, os mais votados após a escolha dos titulares.~~

§ 3º Os membros do Conselho Curador, representantes dos Segurados, terão 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) servidores ativos e 01 (um) inativo, escolhidos dentre os segurados, por eleição, sendo, na sequência, os mais votados após a escolha dos titulares, na desistência de um membro será convocado o próximo da lista. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

§ 4º Os membros suplentes somente substituirão os membros titulares nos casos de renúncia, destituição, e afastamentos legais temporários e prolongados, como: férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para participação de cursos, e serão convocados pelo Presidente do Conselho Curador, permanecendo no exercício de Conselheiro apenas o período de afastamento do titular, e no máximo, até a conclusão de seu mandato, devendo a convocação obedecer a ordem de classificação que o suplente obteve na eleição.

§ 5º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato de presidente por 2 (dois) anos vedado a reeleição. (Redação acrescida pela Lei nº 2673/2021)

§ 6º Os membros do Conselho Curador do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. (Redação acrescida pela Lei nº 2673/2021)

Art. 51. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 06 (seis) vezes ao ano, ou convocado extraordinariamente pela maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 52. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do IPREAF de sua escolha.

Art. 53. Os membros do Conselho Curador não perceberão remuneração pelo desempenho do cargo, sendo considerado como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

Parágrafo único. O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do IPREAF, mediante comunicação ao seu superior hierárquico."

Art. 54. O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do IPREAF;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

~~§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.~~

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo eleitos por eleição, dentre os servidores efetivos, a cada quadriênio, realizada até dezembro e a posse dos Conselheiros na primeira quinzena de janeiro do exercício subsequente, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, sendo a eleição regulamentada pelo Conselho Curador através de Resolução. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

~~§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.~~

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato de presidente por 2 (dois) anos vedado a reeleição. (Redação dada pela Lei nº 2673/2021)

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. (Redação acrescida pela Lei nº 2673/2021)

Art. 55. O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, far-se-á por escolha de um, dentre os nomes constantes da lista tríplice, que para esse efeito, o Conselho Curador encaminhará ao Prefeito Municipal, que o nomeará, em comissão, ao nível de Secretário Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo do IPREAF, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será permitida a indicação de um membro do Conselho Curador para ocupar o cargo de Diretor Executivo do IPREAF.

§ 4º A exoneração do Diretor Executivo se dará por ato do Prefeito Municipal, somente após aprovada, em reunião do Conselho Curador, por no mínimo 2/3 dos votos do total de seus membros.

§ 5º Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa,

contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior. (Redação acrescida pela Lei nº 2673/2021)

§ 6º Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Redação acrescida pela Lei nº 2673/2021)

Art. 56. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o IPREAF em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IPREAF;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPREAF;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar e decidir os processos de habilitação a benefícios;

~~VIII - movimentar as contas bancárias do IPREAF conjuntamente com o gerente de administração e finanças;~~

VIII - movimentar as contas bancárias do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF, conjuntamente com outro servidor do Instituto devidamente nomeado pelo Diretor Executivo, mediante indicação do Conselho Curador; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

IX - fazer delegação de competência aos gerentes de órgãos executivos do IPREAF;

X - indicar ao Conselho Curador o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os gerentes de órgãos executivos;

XI - Ordenar as despesas do IPREAF;

XII - praticar todos os demais atos de administração.

~~Parágrafo único. O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuariais do IPREAF.~~

§ 1º Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Seção, por Resolução do Conselho Curador, para melhor execução de suas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

§ 2º O Diretor Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos

Gerentes, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 2856/2023)

§ 3º O Diretor Executivo designará servidor para substituições, nas ausências ou impedimentos legais, dos cargos de Gerentes, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 2856/2023)

SUB - SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

~~Art. 57~~ Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

- ~~I - a Gerência de Administração e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;~~
- ~~II - a Gerência de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios;~~
- ~~II - a Gerência de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios e atendimento ao servidor público nas demandas existentes; (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)~~
- ~~III - a Procuradoria:~~
 - ~~a) exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;~~
 - ~~b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;~~
 - ~~c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;~~
 - ~~d) representar o Instituto perante os Tribunais;~~
 - ~~e) opinar em todos os processos de concessão de benefícios;~~
 - ~~f) realização dos processos administrativo-disciplinares, nos termos da lei;~~
 - ~~g) supervisionar os serviços de ordem fiscal.~~
- ~~§ 1º Os gerentes de órgãos executivos, ao nível de Coordenador e o Procurador ao nível de Secretário Municipal, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.~~
- ~~§ 1º O Gerente de Administração e Finanças, ao nível de Supervisor, o Gerente de Benefícios, ao nível de Coordenador, e o Procurador ao nível de Secretário Municipal, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2179/2014)~~
- ~~§ 1º Os gerentes de órgãos executivos, ao nível de Diretor (DATS-2) e o Procurador ao nível de Secretário Municipal, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)~~
- ~~a) em caso de servidor efetivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-IPREAF, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Diretor Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2467/2018)~~
- ~~§ 2º A exoneração dos gerentes de órgãos executivos se dará por ato do Prefeito Municipal, após a deliberação e aprovação, em reunião do Conselho Curador, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos do total de seus membros.~~

Art. 57. Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I - A Gerência de Administração do IPREAF tem as seguintes atribuições:

- a) promover a estrita observância das determinações legais e estatutárias e decisões dos Conselhos e do Diretor Executivo do IPREAF;
- b) dirigir os serviços gerais, de transporte, secretaria, arquivo, almoxarifado, material e compras e todas as demais atividades de apoio necessário à administração do IPREAF;
- c) assinar documentos relativos aos setores a seu cargo;
- d) administrar as operações de controle e alienação de bens patrimoniais ou de consumo, segundo as normas legais e disposições pertinentes, do Regimento Interno e das decorrentes dos atos baixados pelo

Diretor-Executivo;

- e) dirigir os serviços de pessoal;
- f) administrar as atividades de treinamento de pessoal, segurança e medicina do trabalho;
- g) firmar a correspondência específica, portarias e as ordens de serviço de sua Gerência;
- h) organizar e dirigir as unidades a ele subordinados;
- i) substituir o Diretor-Executivo em seus impedimentos e afastamentos legais, quando indicado, respondendo temporariamente pelo cargo, com todos os direitos e vantagens do cargo substituído, vedada a acumulação da remuneração de seu cargo;
- j) organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- k) propor a contratação de serviços técnico-especializados na área de atuária, auditoria e consultoria previdenciária;
- l) supervisionar os procedimentos necessários para arrecadação de receitas previdenciárias;
- m) promover o controle da base de dados dos segurados, inclusive daqueles que estejam afastados de seus cargos de origem;
- n) executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

II - A Gerência de Finanças do IPREAF, tem as seguintes atribuições:

- a) controlar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do IPREAF, assinando, em conjunto com a Contadoria e Diretor Executivo, os balanços e balancetes;
- b) coordenar a elaboração da Prestação de Contas do IPREAF a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Câmara municipal;
- c) elaborar relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisões pelo Diretor-Executivo;
- d) observar as normas legais que disciplinem a realização de despesa pública;
- e) manter atualizado o registro de normas, regulamentos e outros atos que disciplinem a realização da despesa pública;
- f) coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual do IPREAF;
- g) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do IPREAF;
- h) controlar e coordenar a movimentação das contas bancárias do IPREAF;
- i) efetuar a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Município de Alta Floresta;
- j) manter atualizada a documentação necessária à realização dos controles internos, inclusive dos valores, títulos e disponibilidades financeiras do IPREAF e demais documentos que integram o patrimônio do Instituto;
- k) promover a arrecadação, registro, guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREAF e dar publicidade da movimentação financeira;
- l) administrar os serviços de tesouraria e supervisionar a contabilidade e o levantamento de balanços, balancetes e demonstrativos;
- m) elaborar e definir em conjunto com o Diretor-Executivo a política de investimentos anual do IPREAF;
- n) substituir o Diretor-Executivo em seus impedimentos e afastamentos legais, quando indicado, respondendo temporariamente pelo cargo, com todos os direitos e vantagens do cargo substituído, vedada a acumulação da remuneração de seu cargo;
- o) providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- p) propor ao Diretor-Executivo a contratação dos administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREAF e promover o acompanhamento dos contratos;
- q) promover o credenciamento de instituições financeiras e análise de ativos e fundos por elas oferecidos;
- r) acompanhar os recursos aplicados no mercado financeiro, elaborando relatórios para análise do Diretor-Executivo;
- s) promover os procedimentos relativos à aquisição e venda de títulos públicos, observadas as instruções normativas do Tribunal de Contas;

t) decidir, em conjunto com o Gerente de Benefícios, sobre os pedidos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários;

u) executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

III - A Gerência de Benefícios do IPREAF, tem as seguintes atribuições:

a) organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;

b) supervisionar as informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de aposentadoria e pensões, de acordo com as normas constitucionais vigentes;

c) manter registros e cadastros atualizados de inativos e pensionistas do Instituto;

d) manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, com a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos e outros expedientes;

e) enviar ao Tribunal de Contas do Estado todos os processos de aposentadoria e pensões por morte;

f) encaminhar para perícia médica periódica os processos de reavaliação de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;

g) supervisionar a análise, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

h) expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

i) substituir o Diretor-Executivo em seus impedimentos e afastamentos legais, quando indicado, respondendo temporariamente pelo cargo, com todos os direitos e vantagens do cargo substituído, vedada a acumulação da remuneração de seu cargo;

j) orientar beneficiários de segurados falecidos para a comprovação de vínculo de dependência;

k) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

l) elaborar relatórios de gestão previdenciária entregues a Secretaria da Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência;

m) determinar diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar o cumprimento de exigências legais do Instituto;

n) supervisionar e controlar as atividades do setor de compensação previdenciária;

o) manter-se informado sobre a política previdenciária e sobre a expedição de notas técnicas, pareceres, portarias pela Secretaria de Previdência e sobre as determinações do Tribunal de Contas;

p) promover, ex officio ou a pedido, revisões dos benefícios previdenciários;

q) coordenar os benefícios concedidos e a conceder, propondo ao Diretor-Executivo as revisões ou alterações que se fizerem necessárias;

r) decidir, em conjunto com o Gerente de Finanças, sobre os pedidos de aposentadoria e pensões por morte;

s) elaborar, para aprovação do Conselho do Curador, cartilha dirigida aos segurados, contemplando conhecimentos básicos e essenciais sobre o regime e os benefícios previdenciários, disponibilizando-a em meio impresso e no site do Instituto;

t) executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

IV - A Procuradoria do IPREAF, tem as seguintes atribuições:

a) assessorar a Direção Executiva e as demais unidades do IPREAF em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, de interesse do Instituto;

b) apoiar tecnicamente os diversos órgãos do IPREAF em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, prestando-lhes a necessária assistência;

c) defender os legítimos direitos e interesses do Instituto em juízo ou fora dele;

d) propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares, relacionadas com os serviços a serem prestados pelo Instituto;

e) pronunciar-se sobre as questões jurídicas em geral e previdenciárias em particular, que lhe forem submetidas pela autoridade competente;

- f) manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do Instituto;
- g) orientar os casos de alienação, transferência, cessão, locação ou similares dos bens móveis e imóveis do IPREAF;
- h) dar ciência aos diversos órgãos do Instituto de quaisquer assuntos de natureza jurídica de seu interesse, alertando-os sobre alterações da legislação a eles pertinentes;
- i) acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza em que o Instituto seja parte ou tenha interesse, com o apoio da Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta;
- j) emitir parecer sobre a legalidade dos contratos e convênios de interesse do Instituto, dos processos licitatórios, processos de revisão de benefício, processos administrativos disciplinares;
- k) apreciar minutas de contratos e convênios em que o Instituto seja parte;
- l) atender a outras demandas de conteúdo jurídico formuladas pelo Diretor-Executivo;
- m) exarar parecer nos atos de concessão de benefícios previdenciários;
- n) consolidar as leis previdenciárias;
- o) executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 2856/2023)

Seção II

Do Pessoal

Art. 58. A admissão de pessoal ao serviço do IPREAF se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 59. O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPREAF reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 60. O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Seção III

Dos Recursos

Art. 61. Os segurados do IPREAF e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 62. Aos servidores do IPREAF é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 63. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 64. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 65. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Dos Segurados

Art. 66. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREAF;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do IPREAF das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao IPREAF qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 67. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREAF;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IPREAF as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPREAF.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Art. 12, desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 69. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o Art. 13 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos na alínea "a" do inciso III do Art. 12, e pelo § 3º do referido artigo na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o Art. 13, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 5º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Art. 12, desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no Art. 24.

Art. 70. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na alínea "a" do inciso III do Art. 12, ou no Art. 69, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do Art. 12, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - dez anos de carreira; e
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 71. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na alínea "a" do inciso III do Art. 12, ou pelas regras do Art. 69 ou Art. 70, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do Art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Art. 72. Na opção pelas regras dos Art. 70 e 71, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 73. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que tratam os art. 70 e 71, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 74. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do Art. 70, ou inciso II do Art. 71, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 75. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 76. Observado o disposto no Art. 26, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREAF e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 77. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREAF e suas alterações serão baixados por ato do Diretor executivo devidamente referendadas pelo Conselho Curador. (Redação dada pela Lei nº 2467/2018)

Art. 78. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 911/99 de 22 de outubro de 1.999, e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 09 de novembro de 2.005.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2024